



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.030, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2003 de autoria da senadora Serys Slhessarenko, que transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas.

Relator: Senador Juvêncio da Fonseca
Relator *ad hoc*: Senador Valdir Raupp

I – Relatório

O projeto de lei sob exame, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, propõe que a Estação Ecológica (EE) de Anavilhanas seja transformada no Parque Nacional (PN) de Anavilhanas.

De acordo com a proposta, os limites geográficos do Parque serão os mesmos definidos no Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, que criou a EE de Anavilhanas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para ser apreciada em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

As Estações Ecológicas e os Parques Nacionais são áreas territoriais definidas como unidades de conservação de proteção integral e encontram disciplina específica na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que

instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (art. 8º).

Conforme disposto no art. 9º da norma, a categoria denominada Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo vedada a visitação pública, exceto para fins educacionais e conforme o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico (art. 9º, § 2º).

Por sua vez, o caput do art. 11 da Lei nº 9.985, de 2000, define como Parque Nacional a categoria que tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, porém permite, além da realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico. A visitação pública estará sujeita, contudo, às normas e às restrições estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração (art. 11, § 2º).

Assim, as estações ecológicas e os parques nacionais são espaços territoriais que se destinam a preservar a natureza e nos quais é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, o que os caracteriza, consoante os termos do art. 7º, § 1º, do SNUC, como unidades de proteção integral.

O projeto de lei sob exame propõe transformar a EE de Anavilhanas – que compreende o Arquipélago das Anavilhanas e está localizada integralmente no Estado do Amazonas – no Parque Nacional de Anavilhanas.

Ao justificar a iniciativa, a autora considera que “Parque Nacional seria a categoria mais adequada, pois isso possibilitaria um melhor aproveitamento dos recursos naturais da região, sem prejuízo para a conservação dos ecossistemas ali presentes”.

Argumenta, também, que “devido à proximidade de Manaus, à beleza paisagística e à riqueza biológica do arquipélago, é grande a demanda pelo turismo ecológico, atividade que, sabidamente, é fonte significativa de emprego e renda”, e que “o arquipélago integra o pólo de ecoturismo do Amazonas, no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal (PROECOTUR), do Ministério do Meio Ambiente.

A análise da matéria leva-nos a concluir que a alteração de categoria proposta – a fim de permitir o desenvolvimento de atividades relativas à visitação pública no Arquipélago das Anavilhas – não implica modificação significativa do status da unidade, uma vez que, na qualidade de Parque Nacional, continuará pertencendo ao grupo das unidades de

proteção integral. Ressalte-se, igualmente, que não haverá modificação dos limites geográficos da área, que permanecem os mesmos fixados pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, que criou a EE de Anavilhas.

No mérito, consideramos, portanto, a proposta pertinente e oportuna, visto que o PLS nº 329, de 2003, caminha justamente no sentido de equacionar a questão.

Finalizando o exame da matéria, observamos que o projeto atende o mandamento expresso no inciso III do § 1º do art. 225 da Lei Maior e contempla os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

III – Voto

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2003.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, de 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: *Senador Antônio Carlos Valadares* (Relator ad hoc) Sen. VALDIR RAUP

MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES		BLOCO DA MINORIA (PFL)	
MARCO MACIEL - PFL		1- HERÁCLITO FORTES - PFL.	
GILBERTO GOELLNER - PFL		2- JOSÉ JORGE - PFL.	
MARIA DO CARMO ALVES - PFL		3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.	
RODOLPHO TOURINHO - PFL		4- ROMEU TUMA - PFL.	
FLEXA RIBEIRO - PSDB.		5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	
ONEL PAVAN - PSDB.		6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)	
LÚCIA VÂNIA - PSDB.		7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.	
REGINALDO DUARTE - PSDB.		8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.	
PMDB TITULARES		PMDB SUPLENTES	
NEY SUASSUNA		1- WELLINGTON SALGADO	
ROMERO JUCÁ		2- RAMEZ TEBET	
VALDIR RAUPP		3- JOSÉ MARANHÃO	
MÃO SANTA		4- PEDRO SIMON	
SÉRGIO CABRAL		5- IRIS DE ARAÚJO	
PAPALEO PAES - PSDB		6- GERSON CAMATA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		1- CRISTOVAM BUARQUE - (Sem Partido)	
FLÁVIO ARNS (PT)		2- MAGNO MALTA (PL)	
IDELEI SALVATTI (PT)		3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ARCELO CRIVELA (PL)		4- FÁTIMA CLEIDE (PT)	
PAULO PAIM (PT)		5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)		6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	
PDT TITULARES		PDT SUPLENTES	
AUGUSTO BOTELHO.		1- JUVÉNCIO DA FONSECA.	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - L. 1A DE VOTAÇÃO

PLS 329, de 2003

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PLE, PPS)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	OUTROS
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL.	
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				2- JOSÉ JORGE - PFL.	
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.					3 - DEMÓSTENES TORRES - PFL.	
RODOLPHO TOURINHO - PFL.					4- ROMEO TUMA - PFL.	X
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	X
LEONEL PAVAN - PSDB.					6- LUIZ SOARES	
LÚCIA VÂNIA - PSDB.					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.	
REGINALDO DUARTE - PSDB.					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.	
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB
NEY SUASSUNA						SIM
ROMERO JUÇÁ						NAO
VALDIR RAÚPP (REDE/RC "43 4CC")	X					AUTOR
MÁO SANTA	X					ABSTENÇÃO
SÉRGIO CABRAL						
PAPALEO PAES - PSDB	X					
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PLE, PPS).		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PIB, PLE, PPS).
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB						SIM
FLÁVIO ARNS - PT.						NAO
IDEI SALVATTI - PT.						AUTOR
MARCELO CRIVELLA - PL.						ABSTENÇÃO
PAULO PAIM - PT.	X					
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB						
TITULARES - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT
AUGUSTO BOTELHO						SIM
						NAO
						AUTOR
						ABSTENÇÃO

TOTAL: ✓ 2 SIM: ✓ 2 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM C6 /C/2005.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Carlos Valadares
SENADOR
SENADOR
TOMÁS CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

Of. N^o 861/05– PRES/CAS

Brasília, 9 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Exceléncia que esta Comissão aprovou, em decisão termi-

nativa, o Projeto de Lei do Senado n^o 329, de 2003, que “Transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto n^o 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas”, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko.

Atenciosamente, Senador **Antônio Carlos Valadares**, Presidente.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 11 - 2005